



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34
Recurso nº. : 125.726
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SIGUECASU MIZUSAKI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.071

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ISENÇÃO – AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - Coerente com a jurisprudência dominante, o Ato Declaratório SRF nº 3/99 cuida dos *valores pagos* (no plural) *por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV*, numa clara admissão de que, em tais programas, mais de uma vantagem poderá ser oferecida aos empregados para encorajar sua adesão. Por conseguinte, está isento, porque expressamente incluído com essa finalidade no PDV do empregador do Recorrente, o aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço que, no caso, foi fixado em 60 (sessenta) dias.

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS - Em tema de férias e licença prêmio não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

ISENÇÃO NÃO ADMITIDA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL - À mingua de esclarecimentos sobre sua natureza jurídica, a justificar exceção à regra geral da tributação das disponibilidades econômicas, a verba em foco, não obstante seu *nomen juris*, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGUECASU MIZUSAKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34

Acórdão nº. : 102-45.071

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34

Acórdão nº. : 102-45.071

Recurso nº. : 125.726

Recorrente : SIGUECASU MIZUSAKI

RELATÓRIO

SIGUECASU MIZUSAKI, já qualificado nos autos, requereu (fls.2) restituição de imposto de renda incidente, no ano calendário de 1996, sobre quantias pagas por adesão ao Programa Dirigido de Incentivo à Demissão Consentida do BANESPA – Banco do Estado de São Paulo S/A. Cópia do programa a fls.17, termo de rescisão do contrato de trabalho a fls. 49.

Em sua decisão (fls.32), a DRF/São Paulo arrolou cada uma das rubricas referentes aos valores recebidos, para concluir que apenas o prêmio desligamento a título de incentivo à adesão ao PDV deve ser deduzido dos rendimentos tributáveis.

Em petição dirigida à DRJ/São Paulo (fls.37), o ora Recorrente pleiteou a restituição a totalidade do imposto pago quando do termo de rescisão contratual. Discorreu sobre o conceito de renda, citando doutrina, sobre a inclusão do aviso prévio no rol dos rendimentos isentos (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V), sobre a jurisprudência judicial em torno das férias e licença prêmio indenizadas, notadamente as súmulas do STJ, e sobre o caráter indenizatório das demais verbas, que repõem apenas em parte as penas sofridas, na medida em que o Recorrente deverá arcar com inúmeras despesas até então suportadas pelo empregador.

O Delegado de Julgamento de São Paulo proferiu decisão (fls.62) pela improcedência do pedido. Após discorrer sobre a legislação de regência, concluiu que o aviso prévio isento é o equivalente a 30 dias de trabalho e, no caso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34

Acórdão nº. : 102-45.071

foi pago sobre 60, sendo o excedente tributável, e que as demais verbas rescisórias são expressamente tributáveis por força do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 7/99, cuja interpretação deve ser literal, a teor do art. 111 do CTN.

Em recurso a este Conselho (fls.70), renova o requerente os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34

Acórdão nº. : 102-45.071

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não considerado o prêmio-desligamento, contra o qual estranhamente investe o Recorrente, não obstante a isenção sobre tal remuneração lhe tenha sido assegurada pela DRF/São Paulo, o recurso ataca a incidência de imposto de renda sobre as seguintes verbas pagas quando de adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV):

Aviso prévio de 60 dias

A decisão recorrida ampara-se no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e no art. 487 da CLT para concluir pela isenção tão-só da indenização por trinta dias de trabalho, considerando o excedente como liberalidade do empregador (fls.65). Entendo, porém, que, colocado o pagamento no contexto do PDV, a isenção alcança a totalidade do aviso prévio.

Como sabido, o PDV é um procedimento de corte de empregos adotado pelas empresas para ajustar seu quadro de pessoal às necessidades provocadas por inovações tecnológicas, queda de produção ou mudanças estruturais. A todos os empregados ou a um grupo representativo destes são oferecidas vantagens financeiras, adicionais às percebidas em caso de despedida segundo o figurino legal, para que adiram ao programa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34

Acórdão nº. : 102-45.071

Essas vantagens financeiras adicionais, que em outro contexto poderiam ser entendidas como liberalidade do empregador, a jurisprudência dos tribunais federais, seguida por este Conselho, enquadrou no conceito de indenização pela perda do emprego, isenta nos termos da disposição legal antes referida.

A dicotomia conceitual indenização/liberalidade está bem presente nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça relatados pelo Ministro ARI PARGENDLER que se curva ao entendimento dominante (pela indenização) com ressalva de seu entendimento pessoal (pela liberalidade). Nesse sentido, é paradigmático o acórdão proferido em 18.12.97 no Recurso Especial 151.122-SP, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO, INCENTIVADA, DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se fixou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada *demissão voluntária* está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida indireta, tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de ser aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido.”

Note-se a amplitude como o tema vem sendo tratado, de sorte a não autorizar a interpretação restritiva de que apenas uma verba específica seja admitida a título de incentivo à adesão a PDV e, como tal, isoladamente considerada para fins de isenção tributária.

Coerente com a jurisprudência dominante, o Ato Declaratório SRF nº 3/99 cuida dos valores pagos (no plural) por pessoa jurídica a seus empregados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.035565/99-34

Acórdão nº. : 102-45.071

a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, numa clara admissão de que, em tais programas, mais de uma vantagem poderá ser oferecida aos empregados para encorajar sua adesão.

É a hipótese dos autos. Como incentivo à demissão consentida, o BANESPA comprometeu-se a conceder a seus empregados, como um *plus* às verbas rescisórias previstas em lei, não só um prêmio-desligamento em pecúnia, na proporção de 1/36 avos a cada mês trabalhado, mas também um aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço que, no caso do Recorrente, empregado do banco por mais de 20 (vinte) anos, foi fixado em 60 (sessenta) dias (fls.17). Esta verba deve ser igualmente alcançada pela isenção.

Férias e licença prêmio indenizadas

Em tema de férias e licença prêmio não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

Os acórdãos que embasam estas súmulas não vislumbram, na percepção daquelas verbas, acréscimo patrimonial e, por conseguinte, teriam elas caráter nitidamente indenizatório. Da pletora de julgados, que seguem tal linha de argumentação, destaco o seguinte voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, no acórdão prolatado no REsp nº 37.965-2-SP, *verbis*:

“A questão tem sido examinada nesta Corte, assentando os julgados que o pagamento de licença-prêmio não gozada, a tempo e modo requerida, por submissão ao interesse público, motivo do indeferimento, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial. Deveras, guarda-se, isto sim, direito com a moldura de indenização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.035565/99-34

Acórdão nº : 102-45.071

pecuniária paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a usufruição do benefício assegurado pela lei. Esse lineamento, ao derredor de que a licença-prêmio indenizada constitui salário ou vencimento, tem o precioso apoio do pranteado Orlando Gomes a dizer: "qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário (O salário no Direito Brasileiro, p. 353, ed. 1957)."

Indenização adicional

O Recorrente não explica a natureza da indenização adicional mencionada no termo de rescisão de seu contrato de trabalho e tampouco a encontramos no programa de desligamento patrocinado pelo BANESPA.

Não cabe, por conseguinte, considerá-la isenta tão-só por ter sido denominada de indenização por acordo entre as partes, pois o *nomen juris* não é critério suficiente para determinar a natureza jurídica de um instituto. À mingua de esclarecimentos, a justificar exceção à regra geral da tributação das disponibilidades econômicas, a verba em foco sujeita-se à incidência do imposto de renda.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para autorizar a restituição do imposto de renda incidente sobre o aviso prévio, férias e licença prêmio indenizados.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES